



PROCESSO Nº 2805952024-5 - e-processo nº 2024.000608973-0

ACÓRDÃO Nº 641/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOSE HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. QUITAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. ICMS FRETE NÃO DESTACADO NA NOTA FISCAL. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.**

- Conforme análise da autoridade fiscal, o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao se apropriar de créditos fiscais de ICMS de forma indevida, em razão deles não estarem identificados nos documentos fiscais correspondentes, nas aquisições de serviço de transporte, assim como de utilizar créditos fiscais na prestação de serviço de transporte (modalidade CIF), de ICMS não destacado nas notas fiscais correspondentes, em afronta à legislação de regência.
- O contribuinte reconheceu e quitou a parte do crédito tributário decorrente da falta de lançamento de nota fiscal de aquisição.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, e manter a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002883/2024-05, lavrado em 18/12/2024, contra a empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CCICMS nº 16.079.246-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 936.492,39 (novecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 535.138,49 (quinhentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e oito



reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 75 c/c §2º do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96; e art. 72, §2º, II, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 401.353,90 (quatrocentos e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “h” e “f” da Lei 6.379/96.

Deve a Repartição Preparadora observar quanto a quitação da Infração nº 0719, observado no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO  
Assessor



PROCESSO N° 2805952024-5 - e-processo n° 2024.000608973-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO.

Autuante: JOSE HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. QUITAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. ICMS FRETE NÃO DESTACADO NA NOTA FISCAL. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.**

- Conforme análise da autoridade fiscal, o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao se apropriar de créditos fiscais de ICMS de forma indevida, em razão deles não estarem identificados nos documentos fiscais correspondentes, nas aquisições de serviço de transporte, assim como de utilizar créditos fiscais na prestação de serviço de transporte (modalidade CIF), de ICMS não destacado nas notas fiscais correspondentes, em afronta à legislação de regência.

- O contribuinte reconheceu e quitou a parte do crédito tributário decorrente da falta de lançamento de nota fiscal de aquisição.

## RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto pela empresa autuada IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CCICMS n° 16.079.246-0, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002883/2024-05, lavrado em 18/12/2024, em que constam as seguintes denúncias:

**0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)**  
>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

**Enquadramento Legal**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



<b>Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos</b>	<b>Penalidade Legal - Dispositivos</b>	<b>Proposta/Diploma Legal - Dispositivos</b>
Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.	
<b>Período:</b> dezembro de 2019; janeiro a dezembro de 2020.		

**0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

<b>Enquadramento Legal</b>		
<b>Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos</b>	<b>Penalidade Legal - Dispositivos</b>	<b>Proposta/Diploma Legal - Dispositivos</b>
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.	
<b>Período:</b> maio de 2020.		

**0674 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente.

<b>Enquadramento Legal</b>		
<b>Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos</b>	<b>Penalidade Legal - Dispositivos</b>	<b>Proposta/Diploma Legal - Dispositivos</b>
Art. 72, §2º, II, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.	
<b>Período:</b> dezembro de 2019; janeiro a dezembro de 2020.		

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 936.492,39**, sendo **R\$ 535.138,49** de ICMS, e **R\$ 401.353,90** de multa por infração.

Planilhas demonstrativas das acusações instruem os autos às fls. 5-226.

Cientificada a acusada por meio de DTe em 20/12/2024, fl. 228, a autuada ingressou com peça reclamatória, tempestivamente, em 22/1/2025, apresentada por e-mail ao setor de protocolo desta Secretaria às fls. 299-252, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- No que tange à segunda infração (nº 0719), a Peticionante reconhece que, de fato, é subsistente. Já, em relação a primeira denúncia (nº 0684), entendeu ser parcialmente legítima, no valor de R\$ 28.758,13. Em razão disto, agindo de boa-fé, requereu que seja expedida guia para o pagamento da parcela devida do crédito tributário, acrescido de multa e juros;



- Em relação às demais referentes ao creditamento sobre o ICMS-Frete, salientou o seguinte: “Logo, resta evidente que, se as materialidades da hipótese de incidência são autônomas (operações X prestações), não se sustenta juridicamente a exigência da anulação dos créditos de ICMS referentes às **prestações** de serviços de transporte contratados pela Impugnante, nos termos pretendidos pela d. Fiscalização estadual.”;

- Entende a Defesa que é clarividente, que, em relação as prestações de serviços de transporte intermunicipal com combustíveis derivados de petróleo, a Impugnante possui o direito ao creditamento do ICMS em razão do princípio da não-cumulatividade;

- Pontua sobre a autonomia das prestações de serviços de transportes em relação às operações com combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo nas remessas interestaduais, destacando que “(...) **as tributações são independentes, não se vinculam, para fins de delimitação da ocorrência do fato gerador e nascimento da obrigação tributária.**”;

- Que o Princípio da não-cumulatividade ampara o aproveitamento dos créditos de ICMS apropriados, mesmo que não destacado em documento fiscal;

- Complementa, ao salientar que a ausência de destaque do ICMS-ST no documento fiscal se trata de mero descumprimento de obrigação acessória, não impedindo o seu direito ao aproveitamento do crédito do ICMS, uma vez que foi realizado o recolhimento do imposto e, conseqüentemente, a mesma arcou com o ônus do seu pagamento;

- Requer a improcedência da peça vestibular, e diligência fiscal para confirmação das questões tratadas na Impugnação

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, com distribuição ao Julgador Fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência do feito fiscal, fls. 305-315, proferindo a seguinte ementa:

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PERECIMENTO DE PARCELA DOS DÉBITOS PELA SUA QUITAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. ICMS FRETE NÃO DESTACADO NA NOTA FISCAL. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.**

- Conforme análise da autoridade fiscal, o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao se apropriar de créditos fiscais de ICMS de forma indevida, em razão deles não estarem identificados nos documentos fiscais correspondentes, nas aquisições de serviço de transporte, assim como de utilizar



créditos fiscais de prestação de serviço de transporte (frete modalidade CIF – “Cost, Insurance and Freight”) de ICMS não destacado na nota fiscal correspondente, em afronta ao que reza o § 2º do art. 72 do RICMS/PB.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. A totalidade do valor do crédito tributário alusivo à essa infração foi reconhecida e quitada pela Impugnante, tornando-o incontroverso e extinto, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada sobre a decisão singular, por meio de DTe em 10/10/2025, fl. 328, a autuada apresentou recurso voluntário em 11/11/2025, fl. 329, em que traz, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa (fls. 330-355):

- Que verificou a procedência da Infração 0719, no valor de R\$ 790,98, devidamente quitado conforme consta na decisão recorrida, e da procedência em parte da Infração 0684 no valor de R\$ 28.758,13. Com isso, requer que seja expedida guia para o pagamento do crédito tributário, acrescido de multa e juros, para que seja realizado o pagamento da parcela devida, ao tempo em que solicita cancelamento do crédito tributário em relação a Infração 0674 e a parte remanescente em relação a Infração 0684;

- Contesta a Infração 0674, requerendo a reforma da decisão singular, sob o fundamento da legalidade dos créditos fiscais do ICMS sobre Frete, de suas operações com combustíveis, nas vendas para postos revendedores;

- Destaca que a autuação sofrida pela ora Recorrente se deve justamente por não ter a Fazenda Estadual da Paraíba feito a devida distinção entre as **operações** de circulação de mercadorias das **prestações de serviços** de transporte. Alegando afronta à Constituição, citando doutrinas e jurisprudência;

- Argumenta que o ICMS relativo ao transporte, quando recolhido pelo remetente, poderá ser creditado uma vez que haverá um recolhimento em separado do ICMS relativo ao serviço de transporte prestado por terceiro, cujo recolhimento estará a cargo do remetente das mercadorias;

- Faz uma análise da matéria sobre o foco do Princípio da Não-Cumulatividade, e aduz que este garante ao tomador do serviço de transporte o direito ao crédito do imposto oriundo da contratação desse serviço (que é tributado), independentemente de o fato da operação de circulação de mercadoria ser ou não tributada pelo imposto, pois não há nenhuma vinculação jurídica entre as prestações de transporte e as operações de circulação que condicione a aplicação do princípio da não-cumulatividade;



- Quanto à acusação 0684, utilização indevida de crédito fiscal, pela falta de destaque do imposto nas notas fiscais, alega que se trata de mero descumprimento de obrigação acessória, por preenchimento incorreto do documento fiscal, que sequer fora emitido pela Recorrente. Alega que não impediria o seu direito ao aproveitamento do crédito do ICMS, uma vez que foi realizado o recolhimento do imposto e, conseqüentemente, a mesma arcou com o ônus do seu pagamento, anexando comprovantes de pagamentos de ICMS-ST, de acordo com o princípio da não-cumulatividade;

- Ao final, requer a expedição de guia de pagamento de parte do crédito tributário da Infração nº 0684, que reconhece procedente o valor de R\$ 28.758,13, e que seja julgado improcedente o Auto de Infração em tela.

Seguindo o trâmite processual, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Eis o relatório.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em tela, lavrado contra a empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., qualificada nos autos, acerca da redução do recolhimento do ICMS pelo uso de crédito fiscal indevido (**Infração nº 0684**), pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição (**nº 0719**), e por utilização indevida de crédito fiscal em razão de uso de ICMS Frete não destacado no documento fiscal (**nº 0674**)

Em preâmbulo, necessário declarar que o recurso voluntário apresentado atendeu ao requisito da tempestividade, haja vista ter sido interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

### **1ª ACUSAÇÃO: 0684 - CRÉDITO INDEVIDO (SEM DESTAQUE EM DOC. FISCAL)**

A fiscalização acusa o Contribuinte de ter reduzido o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS não destacado em documento fiscal.

Extrai-se dos demonstrativos fiscais, fls. 213-224, que os créditos fiscais decorrem de aquisições de transportes no Registro D190 da EFD com valores superiores ao destacado no xml dos documentos fiscais. Neles se revelam todos os dados dos CTe,



emitidos pela MACHADO TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI, do Estado de Goiás, com a empresa autuada tomadora dos serviços, sem destaque de ICMS.

Foi dado como infringido o Art. 75 c/c §2º do RICMS/PB. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

(...)

§ 2º A utilização de crédito fiscal não destacado na nota fiscal ou a diferença relativa a crédito destacado a menor, na hipótese do § 1º deste artigo, somente será admitida após autorização da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita exarada em processo devidamente instruído com a prova documental de que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento remetente.

A recorrente alega que se trata de mero descumprimento de obrigação acessória, por preenchimento incorreto do documento fiscal. Alega que não impediria o seu direito ao aproveitamento do crédito do ICMS, uma vez que foi realizado o recolhimento do imposto e, conseqüentemente, a mesma arcou com o ônus do seu pagamento, anexando comprovantes de pagamentos de ICMS-ST, e que de acordo com o princípio da não-cumulatividade, possuiria o direito ao aproveitamento do crédito do ICMS.

Ao tempo em que reconhece parte do débito apurado, no valor de R\$ R\$ 28.758,13, requerendo a expedição de guia para o pagamento do crédito tributário, acrescido de multa e juros, para que seja realizado o pagamento da parcela devida.

Pois bem. Conforme a norma supracitada, não se admite uso de créditos fiscais pelas aquisições de mercadorias, sem o correspondente destaque do ICMS, exceto se autorizado pela Secretaria de Estado da Receita, em processo próprio, devidamente instruído com provas documentais. O que não foi realizado pelo sujeito passivo.

Além do quê, o contribuinte sendo tomador dos serviços de transporte, responsável por substituição tributária, não pode se utilizar do correspondente ICMS como crédito fiscal, por determinação legal. Vejamos o texto do art. 82, XIV, do RICMS/PB:

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

(...)

XIV - a prestação de serviços de transporte de mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária;

Portanto, diante da legislação supra, acompanho o entendimento da instância prima, que decidiu pela procedência da Acusação nº 0684, ora em questão. Quanto a expedição de guia para o pagamento da parte que reconheceu como procedente, não cabe aos Órgãos Julgadores a emissão de tal documento, devendo o contribuinte se dirigir à Repartição Preparadora, para as devidas providências com relação a quitação de débitos.



## 2ª ACUSAÇÃO: 0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO

A irregularidade denunciada pela fiscalização decorre de o contribuinte ter deixado de lançar a Nota Fiscal nº 53126, de aquisição, em sua escrituração, conforme demonstrativo à fl. 226, no valor de R\$ 2.511,08. Esta conduta omissiva faz surgir a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, por presunção legal, cabendo ao contribuinte a prova da negativa da presunção, nos termos do que dispõem o artigo 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96, vigente à época dos fatos geradores:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.**

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

O contribuinte, da mesma forma abordado em sede de 1º grau, reconheceu a infração, e quitou o crédito tributário correspondente, conforme consulta realizada no Sistema ATF desta Secretaria, e demonstrado na sentença, o que torna o crédito tributário não contencioso, implicando em sua confissão irretratável, tornando a



mencionada denúncia não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>

**3ª ACUSAÇÃO: 0674 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL)**

Nesta acusação, a fiscalização denuncia que contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente.

Foi dado por infringido o Art. 72, §2º, II, do RICMS/PB. Vejamos a citada norma, à época dos fatos geradores:

**RICMS/PB**

**Art. 72.** Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

**§ 2º** O imposto incidente sobre o frete será creditado:

(...)

**II** - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal.

O contribuinte requer a reforma da decisão singular, sob o fundamento da legalidade dos créditos fiscais do ICMS sobre Frete, de suas operações com combustíveis, nas vendas para postos revendedores, e que a Fiscalização não teria feito a devida distinção entre as operações de circulação de mercadorias das prestações de serviço. Alega, ainda, que quando recolhido pelo remetente, poderá ser creditado uma vez que haverá um recolhimento em separado do ICMS relativo ao serviço de transporte prestado por terceiro, cujo recolhimento estará a cargo do remetente das mercadorias.

Pois bem. Extrai-se da norma supra, que quando a operação é CIF, só poderá haver o aproveitamento do crédito fiscal relativo ao ICMS-Frete, quando a base de cálculo do imposto referente às mercadorias incluir o preço do serviço, e esteja destacado na nota fiscal, o que não foi realizado, e nem demonstrado que o preço do serviço estaria incluído na base de cálculo.

Conforme ressaltado pelo julgador singular, mesmo quando não ocorre o destaque no documento fiscal, a legislação tem permitido outros meios de prova, conforme disposição dos §9º e 12º do art. 72, do RICMS/PB:

---

<sup>1</sup> Lei nº 10.094/13

**Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

**§ 1º** O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.



**Art. 72 (...)**

§ 9º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, o contribuinte poderá comprovar, por meios de provas legalmente admitidos, de que o valor do serviço do frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, observado o disposto no § 12 deste artigo e legislação vigente.

§ 12. Para fins do § 9º deste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda publicará ato normativo que conterà relação exemplificativa dos meios de prova, além de outros que poderão ser aceitos pela Fiscalização, que resultará na presunção da inclusão do valor do serviço do frete na base de cálculo do imposto.

Ou seja, para se considerar o crédito fiscal ora em debate, sem o destaque nas notas fiscais, teria que haver a comprovação através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e também o pagamento do ICMS sobre o frete.

Foi citado ainda pelo Julgador Fiscal a Portaria nº 25 de 30/01/2025, que indica outros meios de prova que resultariam na presunção da inclusão do valor do serviço do frete na base de cálculo do imposto. Caberia, ao menos o Contribuinte comprovar o registro em sua escrita contábil regular ou no Livro Caixa, do pagamento do serviço consignado nos conhecimentos de transportes, o que não foi realizado, não sendo possível utilizar a presunção defendida pelo Contribuinte de que a existência de CT-e associado a nota fiscal seria suficiente para concluir que o preço tinha sido incluso no preço das mercadorias.

Sob o foco do Princípio da Não-Cumulatividade, a Recorrente aduz que este garante ao tomador do serviço de transporte o direito ao crédito do imposto oriundo da contratação desse serviço, independentemente de o fato da operação de circulação de mercadoria ser ou não tributada pelo imposto, pois não há nenhuma vinculação jurídica entre as prestações de transporte e as operações de circulação que condicione a aplicação deste princípio.

Não vejo, no caso em tela, afronta ao Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade, em detrimento das alegações da recorrente, pois, a legislação buscou assegurar o direito ao crédito fiscal, determinando a obrigatoriedade do destaque do imposto nas notas fiscais, ou a comprovação de que o preço dos serviços estivesse incluso no preço das mercadorias comercializadas.

No caso, em se tratando de creditamento do ICMS em relação ao serviço do frete CIF, o Tribunal Pleno, já se posicionou sobre a necessidade de demonstração do destaque do valor no documento fiscal, ou, a comprovação, através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto. Fato não demonstrado no presente processo. Vejamos, como exemplo, os Acórdãos nºs 571/2025 e 161/2025, de respectivas relatorias dos nobres Conselheiros Heitor Collett e Lindemberg Roberto de Lima:



**AFASTADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. BENS PARA USO/CONSUMO E ATIVO FIXO – DIFAL, OU EM DUPLICIDADE. SAÍDAS SEM DÉBITO DO ICMS OU COM DÉBITO À MENOR. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE FRETE (CIF) SEM DESTAQUE NO DOCUMENTO FISCAL BEM COMO SOBRE O TRANSPORTE NAS AQUISIÇÕES DE BENS PARA USO/CONSUMO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM SUCATA. REGRAS ESPECÍFICAS DE RECOLHIMENTO. ACUSAÇÕES PROCEDENTES. SAÍDAS COM ALIQUOTA À MENOR – PARCIALMENTE PROCEDENTE. PAGAMENTO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXTINÇÃO - MATÉRIA INCONTROVERSA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Não se reconhece a nulidade do lançamento quando a análise conjunta do Auto de Infração e seus respectivos demonstrativos permite a plena compreensão da matéria tributável, viabilizando o exercício da ampla defesa, mormente quando a recorrente logra impugnar especificamente cada um dos pontos controvertidos.

Para fins de creditamento de ICMS, este Colegiado adota a tese do "crédito físico", consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 704815), segundo a qual apenas geram direito a crédito os bens que se integram fisicamente ao produto final ou que são consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo. Bens que, embora essenciais à atividade, não atendem a tais requisitos, classificam-se como de uso e consumo do estabelecimento, sendo vedado o creditamento do imposto e devido o diferencial de alíquotas em sua aquisição interestadual.

**Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, a regularidade do creditamento do ICMS sobre o serviço de transporte na modalidade CIF rege-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Estando o aproveitamento do crédito condicionado, por expressa disposição normativa (art. 72, § 2º, II, do RICMS/PB), ao destaque do respectivo valor no corpo da nota fiscal, sua ausência legítima a glosa do crédito.**

Nas operações interestaduais com sucata, a legislação de regência (arts. 481, II, e 482, II, do RICMS/PB) atribui ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, que deve ser efetuado antes do início da remessa, por meio de documento de arrecadação específico. A ausência de comprovação do recolhimento na forma e no tempo prescritos caracteriza a infração, não a elidindo o mero destaque do imposto no documento fiscal ou seu cômputo na apuração geral do período.

Pagamento de parte do crédito tributário lançado, acarreta sua extinção, tornando-se matéria incontroversa, nos termos do artigo 156, I, do CTN. (g. n.)

**e-Processo nº 2024.000476357-0**

**Acórdão nº 571/2025**

**Primeira Câmara de Julgamento**

**Relator: CONS.º HEITOR COLLETT**

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCIALIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO LANÇADAS COM VALOR MENOR - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. ICMS FRETE. MODALIDADE CIF - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.**



**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO COMPROVADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA - AFASTAMENTO PARCIAL. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontram disponibilizadas nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- Confirmada a declaração de ofício da decadência parcial da infração de crédito indevido (ICMS frete modalidade CIF), pois o Auto de Infração se consolidou em 18/12/2014, com a ciência da autuada, logo, a infração relativa a fatos geradores ocorridos até o período de novembro de 2009, já não eram mais passíveis de retificação pelo Fisco, eis que estavam alcançados pela decadência, em vista do exposto nos arts. 150, § 4º, do CTN e, 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013.

- O lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios com valor menor do que o efetivamente utilizado na operação autoriza a presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, sendo verificado nos referidos documentos fiscais que a diferença usada como fato indiciário correspondeu à prestação de serviços sujeitos ao ISSQN, o crédito tributário foi considerado improcedente.

**- O direito ao crédito do ICMS nas saídas de mercadorias com serviço de transporte na modalidade CIF, quando o transportador for contratado pelo remetente, está condicionado e encontra sua ratio legis quando o valor deste serviço de transporte seja incluído na base de cálculo do ICMS na operação de saída. In casu, os pressupostos fáticos contrariam a tese defensiva, uma vez que o valor do serviço de transporte não está incluído na base de cálculo do ICMS, de forma que o crédito fiscal é indevido.**

- Ao omitir a escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, logo, em operações onerosas, a lei presume a saída de mercadorias pretéritas tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No caso concreto, o contribuinte alegou a ocorrência de transferências de mercadorias (insumos) entre estabelecimentos da empresa, situação que não caracteriza aquisições onerosas. Comprovados esses fatos, o crédito tributário foi parcialmente reduzido.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

- Confirmado o afastamento parcial da multa recidiva para o período de janeiro de 2009 a janeiro de 2011, em face do não preenchimento dos requisitos insculpidos nos arts. 38 e 39 da Lei nº 10.094/13. (g. n.)

**Processo nº 1769782014-5**

**Acórdão nº 161/2025**

**Tribunal Pleno**

**Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.**

Destarte, conforme a análise dos autos, a fiscalização demonstrou que as condições para o aproveitamento dos créditos não foram satisfeitas, devendo ser



considerada acertada a glosa do crédito, e legítima a constituição do crédito tributário ora em questão.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, e manter a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002883/2024-05, lavrado em 18/12/2024, contra a empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CCICMS nº 16.079.246-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 936.492,39 (novecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 535.138,49 (quinhentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 75 c/c §2º do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96; e art. 72, §2º, II, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 401.353,90 (quatrocentos e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “h” e “f” da Lei 6.379/96.

Deve a Repartição Preparadora observar quanto a quitação da Infração nº 0719, observado no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator